ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : 002547/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de General Maynard
NATUREZA : 111 – Pedido de Reexame
I**NTERESSADO** : Miraldo Silva Santos
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº. 697/2018
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO 3384 PLENO

EMENTA Conhece-se do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Miraldo Silva Santos, ex-Prefeito do Município de General Maynard, por tempestivo, adequado e cabível, afasta a preliminar suscitada para, no mérito, dar Provimento Parcial, excluindo a irregularidade quanto ao déficit financeiro, decorrente dos restos a pagar processados, mantendo-se incólume as falhas restantes da decisão recorrida em seus termos**.**

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Pedido de Reexame**, interposto pelo senhor Miraldo Silva Santos, então responsável pela Prefeitura Municipal de General Maynard, em face do **Parecer Prévio nº 003084 – Plenário**, prolatado no bojo do **Processo TC nº 001382/2014**, que concluiu pela rejeição das contas anuais dessa prefeitura do exercício de 2013 e aplicou determinações em razão das irregularidades apontadas na precitada decisão.

O Interessado **protocolou** seu Pedido de Reexame em **17/10/2016**, por meio do Protocolo nº 185761/2016 (fls. 04), com o fito de justificar as irregularidades que motivaram a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, onde requereu, **preliminarmente** (prejudicial de mérito), a inobservância do prazo previsto no artigo 68, XII da Constituição Estadual, culminando na decadência da prerrogativa desta Corte de Contas para emitir o Parecer Prévio ora vergastado.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:43:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 08:00:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:13

No mérito, o Pedido de Reexame apontou como razão recursal a formalidade das falhas apontadas no Parecer Prévio impugnado, aduzindo a impossibilidade desses vícios macularem o período auditado, pleiteando, assim, a emissão de novo Parecer Prévio, desta vez pela Aprovação com Ressalvas das contas anuais da Prefeitura de General Maynard, referente ao exercício de 2013.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à **Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas** que se manifestou (fls. 23 – 26) pela admissibilidade do meio impugnativo com vistas ao artigo 195, § 1º do Regimento Interno do Tribunal. Ademais, às fls. 28, a Presidência acolheu a manifestação da CJ determinando a autuação processual e regular processamento do feito.

Com os autos, após a análise detida das razões recursais, a **2ª CCI** exarou a Informação de nº 006/2017, aduzindo que as alegações apresentadas não haviam sido capazes de sanar integralmente as irregularidades apontadas, porém, sugeriu a reforma do Parecer Prévio em questionamento para excluir a falha quanto ao déficit financeiro decorrente dos restos a pagar processados.

Impende registrar que a Informação nº 006/2017 aponta as falhas e/ou irregularidades levadas em consideração para a emissão do supracitado parecer prévio, *in litteris*:

1. Inconsistência na apresentação das datas dos Decretos de Suplementação;
2. Inexistência de arrecadação de receitas provenientes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação (CIP) e Dívida Tributária;
3. Índices abaixo do desejável, em relação aos Quocientes da Execução Orçamentária (QEO = 0,93), da Execução

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:43:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 08:00:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:13

Extraorçamentária (QEEO = 1,17) e da Situação Financeira (Déficit de R$ 143.251,35);

4. Lançamentos contábeis não comprovados por meio de extrato bancário;
5. Restos a Pagar Processados, referentes ao período de 2009 a 2013, acumulados no montante de R$ 1.358.105,59;
6. Lançamentos contábeis não justificados;
7. Despesa com Pessoal do Poder Executivo correspondente a 62,50% da Receita Corrente Líquida;
8. Inconsistência na apresentação do percentual da despesa com pessoal, no que diz respeito à Prestação de Contas e o Relatório de Gestão Fiscal;
9. Não implantação de medidas administrativas objetivando o enquadramento ao limite legal de despesa com pessoal;
10. Inconsistência nas informações prestadas quanto ao quadro de pessoal do Poder Executivo (Sistema Auditor x Documentação apresentada na Prestação de Contas).

Ademais, a **2ª CCI** sugeriu ainda que no tocante a preliminar (prejudicial de mérito) que suscitou a inobservância ao artigo 68, XII da Constituição Estadual, os autos fossem encaminhados à Coordenadoria Jurídica para manifestação oportuna.

Foram acostados ao processo as decisões TC nº 30549 – Segunda Câmara e TC nº 31152 – Segunda Câmara, ambas referentes a autos de infrações da Corregedora desta Corte de Contas.

A **Coordenadoria Jurídica**, às fls. 53 – 61, se manifestou pela **rejeição da preliminar** suscitada no pedido de reexame, em razão da indispensabilidade do pronunciamento técnico desta Corte de Contas nos processos de contas do Chefe

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:43:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 08:00:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:13

do Poder Executivo e sugeriu o regular processamento do feito até sua derradeira decisão.

Às fls. 67, o representante do **Ministério Público Especial**, em Parecer de nº 697/2018, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, **acolhe as manifestações dos órgãos técnicos** desta Corte de Contas por meio da motivação *per relationem*, sem a necessidade de replicar os fundamentos já expostos outrora.

Por fim, impende registrar que segue anexo aos autos o **Processo TC nº 001382/2014**, referente à **prestação de contas** do exercício financeiro de 2013 da Prefeitura Municipal de General Maynard.

É o relatório

Isto posto, e

CONSIDERANDO que tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Miraldo Silva Santos, então responsável pela Prefeitura Municipal de General Maynard, em face do Parecer Prévio nº 003084 – Plenário, prolatado no bojo do Processo TC nº 001382/2014, que concluiu pela rejeição das contas anuais dessa prefeitura do exercício de 2013 e aplicou determinações em razão das irregularidades apontadas na precitada decisão;

CONSIDERANDO que o ex-Prefeito, é parte legítima para recorrer de decisão deste Tribunal, e o fez de forma tempestiva;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, diante do Parecer Jurídico nº 006/2017, opinou pela exclusão da irregularidade quanto ao déficit financeiro, decorrente dos restos a pagar processados, devendo permanecer, entretanto, o Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de General Maynard, exercício financeiro de 2013;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:43:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 08:00:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:13

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica desta Corte emitiu o Parecer Jurídico afastando a pretensão da recorrente de anular o processo e assinalou que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias não é peremptório, e seu eventual descumprimento, embora desaconselhável, não retira do Tribunal de Contas sua competência constitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal exposto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3077, que julgou inconstitucional o art. 68, XII da Constituição Estadual de Sergipe. (ADI 3.077, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16/11/2016);

CONSIDERANDO que o representante do Ministério Público Especial, Procurador José Sérgio Monte Alegre compactua com a análise apresentada pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, pela boa qualidade das premissas e da conclusão que sustentam a proposta de provimento parcial, dispensando-se de reproduzi-las à vista da técnica da motivação *per relationem*, de reconhecida validade no STF (RE 742701/PE; Recl. 4416/PI);

CONSIDERANDO que é de se acompanhar a posição do representante do Ministério Público Especial, que coaduna com o opinativo da Coordenadoria Jurídica e Técnica, no sentido de conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, **dar Provimento Parcial**, para excluir a irregularidade apontada quanto ao déficit financeiro, decorrente dos restos a pagar processados, mantendo-se incólume as falhas restantes da decisão recorrida do Parecer Prévio TC – 003084/ –Pleno, prolatado no bojo do Processo TC n° 001382/2014, uma vez que as falhas restantes revelam-se graves e aptas a ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA**, realizada no dia

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:43:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 08:00:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:13

PROCESSO TC – 2547/2016 ACÓRDÃO TC - 3384 - PLENÁRIO

22.11.2018, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Miraldo da Silva Santos, ex-Prefeito do Município de General Maynard, por tempestivo, adequado e cabível, **afastar** a preliminar suscitada para, no mérito, **dar PROVIMENTO PARCIAL,** excluindo a irregularidade apontada no parecer prévio quanto ao déficit financeiro, indicados na informação da CCI fls. 31/37, decorrente dos restos a pagar processados, mantendo-se incólume as falhas restantes do Parecer Prévio TC - 003084 Plenário, proferido no Processo TC - 001382/2014.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Participaram do Julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas. Foi presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Ulices de Andrade Filho
Presidente

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator

Foi presente: JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador-Geral em excercício

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:43:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 08:00:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:13